



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 181, DE 2016

Dispõe sobre a destinação de parcela do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para o desenvolvimento da ciência e tecnologia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de parcela do rendimento do Fundo Social para o desenvolvimento da ciência e tecnologia de que trata inciso V do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 2º Para fins do cumprimento do disposto no art. 218 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para o desenvolvimento da ciência e tecnologia 20% (vinte por cento) do rendimento anual do Fundo Social na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) para projetos de pesquisa científica aprovados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

II – 50 % (cinquenta por cento) para o financiamento de projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, nos termos da Lei nº 10.197, de fevereiro de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, o investimento contínuo e crescente em Ciência e Tecnologia (C&T) é essencial para aumentar a produtividade e promover a competitividade e o desenvolvimento econômico e social de um país.

Durante décadas, o investimento brasileiro nessas áreas foi inconstante, o que levou as instituições de pesquisa ao chamado processo de “sucateamento” na década de

1990. Somente a partir de 1999, o Brasil conseguiu reverter essa tendência com a criação dos chamados Fundos Setoriais de Ciência e Tecnologia, que contam com orçamento próprio. Suas receitas são provenientes de parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de certos setores e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre os valores que remuneram o uso ou aquisição de conhecimentos tecnológicos/transfêrencia de tecnologia do exterior, entre outras fontes. Todos esses recursos são alocados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

Como resultado, entre 1998 e 2013, a produção científica brasileira em relação ao mundo subiu de 1% para 2,5%, com destaque para as áreas da medicina e das ciências biológicas e agrárias. Contudo, a continuidade dessa evolução está seriamente comprometida por eventos recentes da nossa economia que levaram a contingenciamentos sistemáticos dos recursos destinados à ciência e tecnologia.

Ademais, a Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, determinou que os recursos do Fundo Setorial para as áreas de Petróleo e Gás Natural (CT-Petro) migrassem para o Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Com a extinção do CT-Petro, o FNDCT perdeu seu principal fundo de investimento em C&T.

Atualmente, 50% do montante dos recursos do Fundo Social são alocados para as áreas de educação e saúde. Ocorre que, pela Lei nº 12.351, de 2010, os recursos do Fundo Social também devem ser destinados ao desenvolvimento da ciência e tecnologia. Entretanto, ainda não há previsão legal sobre o percentual a ser destinado a essas áreas.

O projeto de lei ora proposto determina que 20% (vinte por cento) dos rendimentos anuais do Fundo Social sejam aplicados em ciência e tecnologia, preenchendo a lacuna legislativa que impede que os recursos sejam destinados a essas áreas e recuperando parte da perda sofrida com a extinção do CT-Petro. O projeto estabelece que metade desses recursos seja destinada aos projetos de pesquisa científica aprovados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. A outra metade deverá ser investida na modernização da infraestrutura das instituições públicas de ensino superior e de pesquisa.

Com o objetivo de garantir que nossas instituições tenham mais recursos para melhorar os laboratórios e financiar pesquisas tão importantes para o avanço do País, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 218](#)

[Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - 12351/10](#)

[artigo 47](#)

[inciso V do artigo 47](#)

[Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012 - NOVA LEI DOS ROYALTIES - 12734/12](#)

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática,
cabendo à última decisão terminativa)*